



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS – CPI FUNAI-INCRA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Da Sra. Tereza Cristina)

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, do acervo probatório que enumera.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de REQUISIÇÃO, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, de todo o acervo probatório (inclusive, depoimentos reservados e quebras de sigilo) produzido na “CPI do CIMI”, instituída por aquela Assembleia com objetivo de investigar a atuação do Conselho Indigenista Missionário – CIMI.

JUSTIFICAÇÃO

Valioso acervo probatório foi colhido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a qual investigou o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), quanto às denúncias de incitação de conflitos por terras entre indígenas e proprietários rurais.

O compartilhamento de provas é admitido pela Doutrina e Jurisprudência, ainda que sob a classificação de sigilosa, valendo lembrar que as garantias fundamentais, consagradas no artigo 5º, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto e não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. *“Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados”*. (HC 102293 – STF – Relator Ministro Ayres Britto – DJ 24/05/2011)

Segundo divulgado na imprensa, a respectiva CPI “indiciou” o CIMI por incentivar conflitos por terras em Mato Grosso do Sul entre indígenas e proprietários rurais. Portanto, seu conteúdo probatório, dada pertinência e afinidade temática, poderá servir como subsídio para instrução da CPI FUNAI-INCRA, sendo adequado o empréstimo ou compartilhamento de todas as provas já produzidas, inclusive daquela tidas como sigilosas, dado interesse público transcendente.

Assim, não restam dúvidas de que, ainda que o objetivo desta CPI seja a fiscalização da Funai e do Incra, trata-se o compartilhamento de provas de medida evidentemente adequada, visto que aquela CPI estadual, ao fiscalizar a atuação do CIMI, produziu um acervo probatório com indissociável pertinência temática e que muito poderá contribuir para os trabalhos deste Parlamento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA